



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 01/2026

A Dra. Rafaela Volpato Viaro, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, no desempenho de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 152, § 1º, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência à tramitação dos processos,

RESOLVE:

Disciplinar a rotina de trabalho nos procedimentos de natureza cível em geral a ser observada pelos servidores e estagiários da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul.

TÍTULO I - ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Delegar aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, necessários à movimentação processual, nos termos da legislação aplicável, desde que não causem prejuízo às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação judicial, com certidão.

§ 1º. Após o cumprimento do ato, será lavrada certidão circunstanciada e as partes serão intimadas pelo respectivo sistema.

§ 2º. Os atos ordinatórios, certidões e expedientes externos serão assinados pelo servidor que os expediu.

Art. 2º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todos os processos em andamento.

CAPÍTULO I - INTIMAÇÕES

Art. 3º. Quando houver requerimento para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado específico, promover a desabilitação dos demais procuradores, certificando o ato.

Parágrafo único. Caso o advogado não possua cadastro no Eproc, intimá-lo via Diário da Justiça Eletrônico para que providencie sua habilitação.

Art. 4º. Salvo disposição judicial ou legal em contrário, as intimações dirigidas a mais de uma parte serão realizadas com prazo comum.

Art. 5º. Quando o despacho não fixar prazo, deverá constar na carta ou no mandado o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. Sendo necessário recolhimento de custas, intimar a parte responsável e verificar a regularidade do pagamento, constando que o sistema E-proc possui ferramenta, a encargo do procurador, para gerar a guia.

Parágrafo único. Em todo caso, conferir se as custas foram recolhidas corretamente, intimando a parte para complementá-las se for necessário, com a advertência de que a diligência não será realizada enquanto não houver a complementação.

Art. 7º. Intimar a parte adversa para manifestação sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º, do CPC.

Art. 8º. Após o retorno de todos os ofícios expedidos, intimar a parte interessada e, se for o caso, o Ministério Público, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos a seu pedido ou no seu interesse.

Parágrafo único: Salvo na hipótese de determinação judicial nos autos em sentido contrário, o prazo para resposta de ofícios será de 15 (quinze) dias.

Art. 9º. Intimar a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente).

Art. 10. Havendo citação por hora certa, conferir se o Oficial de Justiça certificou todas as diligências por ele realizadas, que deram origem a suspeita de ocultação, justificando a citação por hora certa. Caso não o tenha feito, ou o faça de forma genérica, devolver o mandado ao Oficial, para que refaça a diligência, independentemente do recolhimento de novas custas, devendo certificar detalhadamente todas as diligências por ele realizadas.

Art. 11. Quando a carta postal retornar com a observação “endereço não encontrado”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “outras”, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação sobre o resultado.

Art. 12. Quando a carta postal retornar com a observação “falecido”, intimar

a parte que requereu a diligência para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para viabilizar a intimação.

Art. 13. Quando a carta postal retornar sem qualquer observação sobre seu cumprimento, enviar os autos à conclusão.

Art. 14. No caso de requerimento de citação eletrônica (Whatsapp), não havendo determinação judicial prévia em sentido contrário, fazer constar do ato citatório que é facultado ao Oficial Justiça a utilização de meio eletrônico para citação, obedecendo aos critérios estabelecidos pelas Circulares nº 222/20 e 265/2020, CGJ/SC, independentemente de ordem judicial.

Art. 15. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público após as partes, quando for o caso de intervenção de tal instituição, nos termos do art. 178 do CPC.

Parágrafo único. Não se dará vista nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar.

Art. 16. No caso de embargos à execução ou de terceiro ou cumprimento de sentença que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los em autos apartados, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 17. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§ 1º. Enquanto não for juntado o comprovante de que fala o caput, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§ 2º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder às anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

§ 3º. Comprovada a ciência da parte autora sobre a renúncia, se não houver constituição/substituição do advogado, intimá-la para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

§ 4º. Comprovada a ciência da parte ré sobre a renúncia, se não houver constituição/substituição do advogado, dar prosseguimento à última diligência pendente no feito ou, não havendo, remeter os autos à conclusão.

Art. 18. Sempre que for interposto agravo ou embargos declaratórios lançar certidão acerca da tempestividade ou intempestividade previamente à conclusão.

Art. 19. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, após constatar e certificar a tempestividade, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos.

Art. 20. Sempre que a parte informar que irá promover a intimação por correio do advogado da outra parte, fica dispensada a expedição do ofício/carta, devendo a parte ser intimada para comprovar a intimação no prazo de 15 dias (art. 269, § 1º, CPC).

CAPÍTULO II - EXPEDIÇÃO

Art. 21. As cartas postais para intimação, notificação e demais atos, exceto citação, deverão ser encaminhadas ao endereço constante dos autos.

Parágrafo único. Considera-se endereço válido aquele no qual a parte demandada foi citada, se outro não foi informado nos autos por seu procurador. Se for dirigida ao demandante, a carta deverá ser encaminhada para o último endereço informado nos autos por seu procurador.

Art. 22. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 23. Os servidores poderão responder e firmar ofícios de mero expediente, ressalvados aqueles que exigem assinatura judicial.

Art. 24. Havendo ordem judicial de citação, intimação ou de prática de qualquer diligência em Comarca diversa, expedir, independentemente de despacho, a carta precatória necessária, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 25. Expedir e postar cartas de citação em processos com gratuidade de justiça deferida.

CAPÍTULO III - BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 26. Havendo pedido de localização de endereço, incluir o processo no localizador próprio para pesquisa em sistemas oficiais "CAMP - PESQUISAR ENDEREÇOS", com exceção das cartas precatórias recebidas de outros juízos.

Parágrafo único. Após a juntada das informações, intimar a parte para se manifestar e indicar o(s) endereço(s) que pretende a realização do ato.

Art. 27. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, III, do Código de Processo Civil, ficando suspenso o processo durante o decurso do prazo referido nesse dispositivo e durante o prazo para a apresentação de defesa.

Art. 28. Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados.

CAPÍTULO IV - DECURSO E SUSPENSÃO

Art. 29. Se o Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP) para citação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, repetir a expedição da carta citatória, com expressa menção nos documentos postais de que deve ser entregue em mão própria do destinatário, salvo se o autor declarar que o endereço a que se destina a carta se situa em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso (CPC, art. 248, § 4º).

§ 1º. Havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.

§ 2º. Se a segunda tentativa de citação postal obtiver o mesmo resultado previsto no caput, cientificar a parte autora e, se esta não fizer requerimento em contrário, expedir mandado ou precatória para realizar a citação frustrada.

Art. 30. Com exceção dos processos de execução, intimar a parte para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência sua.

§ 1º. Decorrido o prazo, promover intimação pessoal conforme art. 485, § 1º, do CPC.

§ 2º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que foi encaminhada ao último endereço conhecido nos autos e remeter à conclusão.

Art. 31. O Cartório poderá conceder, uma única vez, prorrogação de prazo por período equivalente, a pedido da parte, nas hipóteses a seguir previstas:

a) Juntar documento comprobatório de pobreza nos casos em que a parte requereu os benefícios da Lei Federal nº 1060/50;

b) Regularizar a representação, na forma do art. 104, § 1º, do CPC;

c) Juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, nos casos de ação de busca e apreensão;

d) Apresentar cálculos atualizados, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

e) Dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

f) Juntar matrícula atualizada de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

Art. 32. Manter os autos suspensos por até 180 (cento e oitenta) dias, quando requerido pelas partes, intimando a parte ativa ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, ciente da possibilidade de suspensão (art. 921 do CPC) ou extinção (art. 485, inc. III, do CPC) do processo, conforme o caso.

Art. 33. Reiterar ofícios não respondidos no prazo de 30 dias, fixando prazo de 48 horas para resposta.

CAPÍTULO V - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 34. A expedição de alvará ocorrerá após o trânsito em julgado, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 35. Antes da expedição, a Secretaria deverá certificar: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará, e em que evento se encontra; b) se existem petições aguardando análise; c) se foi dispensado trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará, ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve o trânsito; d) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante; e) se existe penhora averbada no rosto dos autos, e, se houver, em que folha ou evento está o auto.

§ 1º. Para os fins da verificação acima determinada, e a menos que o advogado postule em causa própria, o Cartório considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, em via original assinada, ou em cópia a que a lei atribui efeito de original, e sem que haja notícia de que foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§ 2º. A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

Art. 36. As disposições dos dois artigos antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, como peritos e curadores.

CAPÍTULO VI - EXTINÇÃO

Art. 37. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar o(s) réu(s) com representação no feito para dizer se anuem, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio entender-se-á como anuência.

Art. 38. Nenhum processo será arquivado sem o prévio preparo das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, sem a observância das providências deste artigo.

Parágrafo único - Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar e certificar se há bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas Sisbajud e Renajud, bem como saldo remanescente em contas judiciais vinculadas aos autos. Se houver:

a) incluir minuta para baixa dos bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas Sisbajud e Renajud, incluindo o processo na lista de conferência e protocolamento;

b) certificar a existência de conta vinculada, intimando as partes a seguir para dizerem se têm interesse no levantamento do valor e, após, remeter os autos à conclusão.

TÍTULO II - PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 39. Intimar a parte autora, pelo sistema Eproc, para recolhimento das custas iniciais, quando devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

§ 1º. Decorrido o prazo sem recolhimento, remeter os autos à conclusão.

§ 2º. Em caso de pedido de dilação de prazo, cientificar a parte sobre a possibilidade de parcelamento e, transcorrido o prazo sem pagamento, remeter à conclusão.

§ 3º. Deferido o benefício da gratuidade em apenso, estendê-lo aos demais, mediante certificação.

Art. 40. Havendo pedido de gratuidade da justiça, intimar a parte para comprovação da hipossuficiência mediante juntada dos seguintes documentos cumulativos (próprios e do respectivo cônjuge/companheiro(a)):

I. Comprovante de rendimentos (folha de pagamento/contracheque; extrato de benefício previdenciário; proventos de locação/arrendamento; cópia de CTPS do último trimestre etc.) ou, tratando-se de trabalhador autônomo ou desempregado, extrato de movimentação bancária, ambos dos últimos 3 (três) meses;

II. Certidão negativa de veículos expedida pelo Detran;

III. Certidão negativa do Registro de Imóveis da sede do seu domicílio;

IV. Cópia da sua última declaração de imposto de renda ou de isento entregue à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Nos casos que a documentação listada já tiver sido anexada quando do protocolo da petição inicial, o sistema fará conclusão dos autos quando uma nova petição for protocolada informando a presença de tais documentos.

§ 2º. As disposições do presente artigo se aplicam ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

Art. 41. Havendo requerimento antes do trânsito em julgado do processo, fica permitido o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC:

a) em caso de pagamento via boleto, ficará limitado a três parcelas.

b) em caso de pagamento via cartão de crédito, as custas processuais poderão ser adimplidas em até doze vezes.

§ 1º. Na hipótese da alínea “a” do presente artigo, salvo nos casos de pedido de tutela antecipada, a análise da inicial será condicionada ao pagamento integral das custas e o processo será suspenso no sistema até a quitação.

§ 2º. O inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das remanescentes.

Art. 42. Ao registrar petição inicial, e observando também as disposições específicas de certos ritos, conferir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Sempre que não for indicado pela parte autora seu CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) ou da parte demandada, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente tais informações, conforme art. 319, II, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

II - Verificar a presença dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação:

a) instrumento de mandato com a qualificação da parte autora e de seu procurador, com a descrição dos poderes e devidamente assinado;

b) documento de identificação pessoal da parte autora;

c) tratando-se de pessoa jurídica, contrato social ou estatuto jurídico;

d) comprovante de residência dos últimos 90 dias anteriores à propositura da ação;

§ 1º. Verificada a ausência de quaisquer dos documentos indispensáveis à propositura da ação, intimar a parte autora para suprir a omissão em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Intimar para suprir omissões sempre que:

a) não for indicado o valor da causa;

b) não for informado, ou for informado de forma insuficiente, o endereço do réu, a menos que a inicial expressamente afirme que o autor o desconhece.

Art. 43. No recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo incorreção, certificar o fato nos autos e proceder à retificação na autuação.

Art. 44. Juntada petição inicial ou petição acompanhada de documentos, verificar se foram corretamente digitalizadas e inseridas no sistema, segundo a Resolução Conjunta GP/CGJ 26/2019 (artigos 12, III e 14). Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. Não atendida a determinação, certificar o fato e remeter à conclusão.

Art. 45. Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

Art. 46. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido,

retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015).

Art. 47. Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

Art. 48. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), proceder à retirada da marcação respectiva.

CAPÍTULO II - FASE POSTULATÓRIA

Art. 49. Na citação por edital ou hora certa, intimar a Defensoria Pública para curatela especial.

§ 1º. Havendo impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, nomear advogado dativo para a função de curatela especial, via sistema AJG.

§ 2º. Havendo recusa ou silêncio do curador, intimar o seguinte da lista, até que haja aceitação.

§ 3º. Sempre que o curador nomeado já houver recebido os valores para a prática da curatela especial e apresentar petição desistindo/renunciando à nomeação, promover a conclusão do feito.

Art. 50. Sempre que apresentada contestação (inclusive à reconvenção), deverá o Cartório intimar a parte contrária para manifestação.

Parágrafo único. Sendo a contestação intempestiva, o fato será certificado e a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

CAPÍTULO III - FASE INSTRUTÓRIA

Art. 51. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, constar que a parte deverá, na forma do art. 455, caput e parágrafos, do CPC, intimar a testemunha, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

Art. 52. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Havendo concordância, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

§ 2º. Havendo impugnação à proposta de honorários intimar o perito para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Art. 53. Intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 54. Intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz.

§ 1º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, o Cartório deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§ 2º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o perito indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 55. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo sem impugnação e ausente despacho em sentido contrário, expedir alvará em favor do perito para levantamento do saldo de honorários periciais.

§ 2º. Se as partes ou o Ministério Público requererem esclarecimentos do perito, dar-lhe vista para esclarecer em 15 (quinze) dias.

§ 3º. Intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

§ 4º. Se no curso da perícia, antes da entrega do laudo, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, enviar os autos à conclusão para análise.

Art. 56. Expedir carta para intimação das testemunhas residentes na Comarca e arroladas pelo Ministério Público, pelo Curador especial ou pela Defensoria pública, ou mandado, se a parte expressamente o requerer, sempre que apresentado tempestivamente o rol e que não haja a parte assumido expressamente o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.

§ 1º. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo estabelecido pelo juízo na forma do art. 357, § 4º, do CPC, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, deverá ser feita conclusão dos autos para a análise da preclusão.

CAPÍTULO IV - FASE RECURSAL

Art. 57. Protocolada apelação, se o apelado tiver procurador nos autos, abrir vista para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sem certificar acerca da tempestividade. Se ainda não houve citação (indeferimento da inicial e improcedência liminar do pedido) ou se a parte contrária não constituiu procurador nos autos, cumprir diretamente o § 2º.

§ 1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão, com a tempestividade

ou intempestividade da apelação certificada, apenas nas hipóteses de apelação previstas nos artigos 331 (indeferimento da inicial) e 332 (improcedência liminar do pedido) do CPC, para eventual juízo de retratação.

§ 3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

Art. 58. Intimar as partes, após o retorno dos autos com julgamento do recurso interposto, para requererem o que entenderem pertinente e cabível, em 15 (quinze) dias.

TÍTULO III - PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I - DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 59. Aplicam-se às execuções de títulos extrajudiciais e aos cumprimentos de sentença as disposições abaixo, assim como aquelas do Título I e, no que couber, do Título II.

Art. 60. Deverá o Cartório, no recebimento da inicial, verificar a existência de memória de cálculo e a correspondência com o valor da causa.

Parágrafo único. Ausente o demonstrativo, ou se o valor cobrado na execução não corresponder ao original do título, intimar a parte exequente para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 61. Nos mandados de citação, intimação ou penhora, constar autorização para o Oficial de Justiça realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. A mesma autorização será anotada em todo mandado de avaliação, remoção, arrecadação, arrolamento, constatação, busca, apreensão, reintegração de posse, imissão na posse ou despejo.

Seção I - Citação

Art. 62. Havendo pedido de citação por edital, realizar previamente pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis mediante inclusão do processo no localizador próprio para pesquisa em sistemas oficiais "CAMP - PESQUISAR ENDEREÇOS".

Parágrafo único. Deverá o Cartório certificar a tentativa de localização da parte executada em todos os endereços obtidos na consulta para, após, expedir o edital de citação.

Seção II - Intimações e Expedição

Art. 63. Indicando a parte exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento, ou carta precatória, caso necessário.

§ 1º. Deverá o procurador da parte exequente ser intimado para recolher as diligências e/ou despesas postais, salvo em caso de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

§ 2º. Considera-se válida a intimação encaminhada ao endereço constante

dos autos, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, e 841, § 4º, do Código de Processo Civil. Não sendo o executado localizado após a renovação da diligência, intimar a parte exequente e, após, enviar os autos à conclusão.

Art. 64. Havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, impugnação ao cumprimento de sentença (à execução de sentença), pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Seção III - Depósito e Nomeação de Bens à Penhora

Art. 65. Realizado depósito pela parte devedora, intimar a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, cientificando-a que o silêncio será interpretado como concordância com a suficiência.

§ 1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§ 2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 15 (quinze) dias.

Art. 66. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora ou requerimento de sua substituição pelo devedor, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

Art. 67. Intimar a parte executada para indicar bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, quando a parte exequente assim o requerer.

Art. 68. Se a parte exequente requerer segunda penhora (art. 851 do CPC), ou a substituição da penhora realizada (art. 848 do CPC), intimar a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IV - Diligências de Busca de Bens

Art. 69. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes.

Art. 70. Requerida a penhora de bens imóveis, intimar o credor para atender ao art. 845, § 1º, do CPC, juntando aos autos a matrícula do imóvel expedida há menos de 30 dias.

Art. 71. Havendo expressa determinação judicial nos autos e a parte exequente assim o requerer, deverá o Cartório:

I. Expedir mandado de penhora e avaliação, com ordem para a remoção dos bens penhorados e seu depósito em mãos do exequente.

II. Incluir minuta no sistema RENAJUD para busca de veículos automotores registrados em nome da parte executada.

III. Proceder à consulta no INFOJUD para localização de bens, observado o segredo de justiça em relação ao documento fiscal.

IV. Expedir termo de penhora, caso o bem indicado pelo exequente de

propriedade do devedor, seja imóvel ou veículo automotor de propriedade do devedor, e existir certidão da matrícula ou de sua existência, respectivamente (art. 845, § 1º, CPC).

V. Expedir termo de penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC), na hipótese de possuir o executado ação judicial em andamento da qual possa advir crédito em seu favor, expedindo-se o competente mandado ou carta precatória para efetivação, conforme o caso.

VI. Incluir minuta no sistema SERASAJUD para restrição de crédito nos cadastros de inadimplementos, pelo prazo máximo de 05 anos.

VII. Proceder à consulta no sistema SNIPER, com o competente sigilo da documentação.

VIII. Utilizar o Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais, para efetuar a busca de processos em que a parte passiva seja credora de valores depositados em subconta, ou, possua expectativa de crédito em seu favor.

IX. Utilizar o sistema PREVJUD para consulta de eventuais vínculos trabalhistas da parte executada constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

X. Proceder à consulta no sistema SIGEN, com o competente sigilo da documentação.

Parágrafo único. Após a juntada da documentação correspondente aos sistemas, consultas e termos acima, intimar a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Art. 72. Havendo requerimento, cientificar a parte que este Juízo, em regra, não utiliza os seguintes sistemas/plataformas:

I. CNIB, visto que restrita aos casos em que há previsão legal, como nas hipóteses de improbidade administrativa e recuperação judicial.

II. SERP-JUD, uma vez que a própria parte pode ter acesso direto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI.

III. CENSEC, RENAGRO e ARISP, considerando que a própria parte pode ter acesso às plataformas.

IV. CCS-Bacen, uma vez que não contém informações sobre valores, movimentação financeira, saldos de contas, de aplicações ou de bens guardados.

V. SIMBA, visto que representa quebra de sigilo bancário.

VI. CRIPTOJUD e CPTEC , considerando a ausência de convênio com a plataforma;

VII. DECRED, DIMOF e DIMOB, considerando que se destinam à utilização da Receita Federal em cruzamento de informações objetivando verificar inconsistências de dados;

VIII. CRC- JUD, visto que a informação por ser obtida pela parte em qualquer Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

IX. COAF, considerando que se trata de documento relacionado à prática de

infrações criminais, não servindo de amparo a exceções civis;

X. SNGB, porquanto não se presta à localização de bens passíveis de penhora, mas apenas à gestão e rastreamento de ativos já submetidos à constrição judicial;

XI. SPED, porquanto não se trata de sistema de pesquisa patrimonial, mas de ferramenta fiscal;

XII. RAIS, porque utilizada pelo trabalhador para comprovação de dados referentes aos vínculos trabalhistas, não possuindo a finalidade de consulta de bens penhoráveis.

Parágrafo único. Caso a parte insista na utilização de algum dos sistemas acima, remeter os autos à conclusão.

Seção V - SISBAJUD

Art. 73. Havendo ordem judicial para realização do bloqueio ou penhora de ativos financeiros:

I. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido.

II. Intimar o credor para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou art. 798, parágrafo único, do CPC, se o mais recente que houver nos autos datar de mais de 90 dias.

III. Com o valor atualizado do débito e havendo informação do CPF/CNPJ do devedor, incluir minuta no sistema Sisbajud, juntando o extrato.

IV. Verificar diariamente as respostas às minutas protocoladas no Sisbajud. Ocorrendo bloqueio:

a) de valor global igual ou inferior a R\$ 100,00, incluir minuta de desbloqueio, juntando extrato aos autos.

b) de valor global superior a R\$ 100,00, intimar o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar quaisquer das situações descritas nos incisos do art. 854, § 3º, do CPC, cientificando-o de que, caso haja o transcurso do referido prazo sem manifestação, a indisponibilidade converter-se-á em penhora independentemente da lavratura do termo (art. 854, § 5º, do CPC), iniciando-se, independentemente de nova intimação, o seu prazo para se manifestar acerca da formalização da penhora (art. 841 do CPC).

V. Decorrido o prazo do executado de que trata o art. 854, § 3º, do CPC, promover transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos. Cumprida a ordem de transferência, certificar nos autos os dados da conta judicial, lançando certidão de que o extrato substitui o termo de penhora ou arresto, cientificando o exequente da formalização da penhora. O disposto nesse inciso não deverá ser cumprido se se tratar de arresto, caso no qual o valor deverá permanecer depositado nos autos, independentemente de intimação do executado, aguardando sua citação.

VI. Havendo manifestação do executado acerca da indisponibilidade ou da

penhora, remeter os autos à conclusão.

VII. Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação do executado, certificar o fato e remeter à conclusão.

VIII. Sendo negativo o resultado de todas as diligências, intimar o credor para requerer o que for de seu interesse.

IX. Autorizar a busca reiterada de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, na modalidade “teimosinha”, mediante requerimento do credor, desde que haja decisão judicial prévia nos autos e que a referida modalidade não tenha sido aplicada em intervalo inferior a 6 (seis) meses.

Seção VI - Penhora

Art. 74. Formalizada a penhora o Cartório deverá:

I - Intimar a parte exequente para promover as averbações obrigatórias (CPC, art. 799, IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias.

II - Intimar o executado para, no prazo de 15 dias, requerer o que for de direito, inclusive quanto à substituição do bem penhorado.

§ 1º. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (CPC, art. 841, § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (CPC, art. 841, § 2º). Se o executado foi citado por edital ou por hora certa, intimar Curador para apresentar defesa.

§ 2º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, se não forem casados em regime de separação absoluta.

§ 3º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, CPC.

Art. 75. Não encaminhar os autos a leilão nem praticar demais atos relativos a bem imóvel penhorado caso não conste nos autos matrícula atualizada, expedida há menos de 30 (trinta) dias. Nessa hipótese, intimar o credor para apresentar a matrícula atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seção I - Diligências em Geral

Art. 76. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Art. 77. Sempre que o cumprimento de sentença for protocolado como simples petição, no processo de conhecimento, intimar a parte exequente para que, em 15 dias, proceda à distribuição em autos apartados, sob pena de não conhecimento.

Art. 78. Atuado o procedimento, verificar se houve apresentação de cálculo do crédito e, caso negativo, intimar a parte exequente para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentado o cálculo ou transcorrido o prazo sem manifestação, remeter à conclusão.

Art. 79. Em qualquer fase do cumprimento de sentença, se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, intimar a parte exequente para manifestação.

Art. 80. Não havendo pagamento voluntário do débito, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto aos atos executórios e apresentar cálculo atualizado e completo, incluindo a multa de 10% e mais os honorários de 10%.

Art. 81. Se apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte executada para recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais, em quinze dias, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Art. 82. Se a impugnação for apresentada sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC) e, após, remeter os autos conclusos.

TÍTULO IV - NOMEAÇÃO DE LEILOEIROS

Art. 83. A nomeação de leiloeiro público para as alienações judiciais deverá recair sobre profissionais regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou na Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina (FAESC), nos casos de leilões rurais.

Art. 84. Para atuar, o leiloeiro deverá estar devidamente habilitado no sistema Eproc e comprovar o exercício profissional pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, nos termos do art. 880, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 85. As nomeações observarão sistema de rodízio entre os profissionais habilitados no CPTEC, na proporção de um processo para cada leiloeiro, preferencialmente dentre aqueles com domicílio nesta Comarca.

Parágrafo único. Havendo indicação específica de leiloeiro pela parte, os autos deverão ser remetidos à conclusão, nos termos do art. 883 do CPC.

Art. 86. Fica autorizada a realização de leilão na modalidade eletrônica ou simultânea (eletrônica e presencial), conforme disposto na Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Ficam o(a) Chefe de Cartório e os(as) servidores autorizados a assinar, sempre mencionando que o fazem por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Titular/Substituto(a) da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto:

I – mandados de prisão;

II – alvarás de levantamento ou transferência de valores depositados em contas judiciais;

III – expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus

secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar;

IV – mandados de citação com liminar.

Parágrafo único. Os expedientes deverão mencionar expressamente que são firmados por ordem judicial.

Art. 88. O(A) Chefe de Cartório fica autorizado(a) a fornecer extrato de subconta judicial, podendo delegar tal atribuição a outro servidor, observado o disposto no art. 281 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 89. Nos feitos em geral, deverá ser observado o prévio recolhimento das custas antes da prática de qualquer ato, salvo hipótese de gratuidade da justiça.

Parágrafo único. Sendo o caso, intimar o interessado para recolhimento, sob pena de não ser praticado o ato visado.

Art. 90. Ressalvadas as hipóteses urgentes, os autos somente serão conclusos após cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

Art. 91. Os atos previstos nesta Portaria serão praticados salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 92. Fica revogada a Portaria Administrativa Centralizada 2023 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul.

Art. 93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afixe-se no átrio do Fórum para conhecimento público.

Rio do Sul, 19 de maio de 2026.

RAFAELA VOLPATO VIARO

JUÍZA DE DIREITO



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Volpato Viaro, Juíza de Direito**, em 19/05/2026, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10688411** e o código CRC **17ADB8D7**.

0077483-62.2026.8.24.0710

10688411v3